

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 553.670 - PB (2019/0381962-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA BORELLI -
DF028813
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
AMANDA DE BRITO FONSECA - PE033974
ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920
ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
LAUDENOR PEREIRA NETO - PE047610
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : CORIOLANO COUTINHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO CALVÁRIO II. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM A PERSISTÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. EXTENSÃO DO PROVIMENTO CONCEDIDO NO HC N.º 554.349/PB PELA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CORIOLANO COUTINHO contra decisão proferida pelo Desembargador Relator da Medida Cautelar Inominada n.º 0000835-33.2019.815.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por intermédio da qual se decretou a prisão preventiva do Paciente.

Consta dos autos que o Paciente foi preso preventivamente, por força da decisão proferida em 16/12/2019, mandado cumprido em 17/12/2019 (fl. 302), pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 2.º da Lei n.º 12.850/2013 e 1.º da Lei n.º 9.613/1998, em razão de investigação realizada na Operação Calvário II. Apurou-se na mencionada Operação que o Paciente, em tese, integra organização criminosa voltada para o desvio de recursos públicos. As

Superior Tribunal de Justiça

investigações o indicam como *"um dos principais responsáveis pela coleta de propinas destinadas a Ricardo Coutinho, bem assim por circular nas estruturas de governos para advogar interesses da organização junto aos integrantes do alto escalão"* (fls. 89-90).

Na presente impetração, busca-se a revogação da prisão cautelar do Paciente, alegando-se, em suma, a ausência dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta-se que o Juízo apontado como Coator valeu-se *"de alegações genéricas da suposta relação de Coriolano Coutinho com o seu irmão Ricardo Coutinho, como forma de aduzir, hipoteticamente, um risco atual e iminente à ordem pública"* (fl. 13), não havendo fatos atuais que indiquem risco à ordem pública, pois apontada tão somente a gravidade abstrata dos delitos em apuração.

Aduz-se que *"tampouco merece razão o argumento esposado no decreto coator de que o Paciente teria influência política a ponto de futuramente interferir nas investigações. É que, quando de suas alegações genéricas e abstratas de eventos futuros e incertos, o Ministério Público aduz que os investigados 'embrenhados nas mais altas fileiras do poder público estadual, podem interferir (direta e indiretamente) na produção de provas'. (página 15 do decreto coator). O argumento levantado pelo MPPB é repetido no decreto coator com relação a Ricardo Coutinho e seu irmão Coriolano Coutinho (ora paciente), no intuito de demonstrar uma força política sabidamente hoje inexistente"* (fl. 20).

Requer-se, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente, ainda que lhe sejam impostas as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 258-266).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer sintetizado na seguinte ementa (fls. 740-742):

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALVÁRIO II. ART. 2º DA LEI 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) E ART. 1º DA LEI 9.613/98 (LAVAGEM DE DINHEIRO).

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM VÁRIAS RAMIFICAÇÕES, ESTRUTURADA PARA A PRÁTICA DE DIVERSOS DELITOS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE INTEGRANTES. TESE DEFENSIVA DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA CORTE LOCAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE CONTA COM INTEGRANTES DETENTORES DE FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, COMO DEPUTADA ESTADUAL E

Superior Tribunal de Justiça

PREFEITA MUNICIPAL, ENVOLVIDAS NA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES NO EXERCÍCIO DO CARGO E EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. ADEMAIS, NÃO HÁ IMPUTAÇÃO DE CRIME ELEITORAL NA ESPÉCIE E EVENTUAL FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL EXIGIRIA, NO CASO, REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA SITUAÇÃO DOS AGENTES. EXTREMA GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES PENAIS. PACIENTE QUE INTEGRA, ENTRE OUTROS AGENTES, O NÚCLEO FINANCEIRO OPERACIONAL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, APONTADO COMO UM DOS PRINCIPAIS RESPONSÁVEIS PELA COLETA DE PROPINAS E RESPONSÁVEL POR ADMINISTRAR A 'REDE DE INTERPOSTAS PESSOAS' DE OUTROS AGENTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RESGUARDO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LESÃO AO ERÁRIO, EM DETRIMENTO DAS ÁREAS DA SAÚDE. CRIMES DIFICILMENTE DESCOBERTOS QUANDO AGENTES AINDA SE ENCONTRAM NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO OU DE OUTRAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS QUANDO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. INVESTIGAÇÕES EM CURSO. INDÍCIOS DE DESDOBRAMENTOS DA CADEIA DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AMPARAM A CUSTÓDIA CAUTELAR REVELADAS POR COLABORADORES E RESPALDADAS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS DURANTE A INVESTIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL QUE NÃO SE SUSTENTA DIANTE DA PERSISTENTE CAPACIDADE DE INFLUÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, MANTENDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE."

É o relatório.

Decido.

A decisão que decretou a medida cautelar extrema ora impugnada indica o Paciente CORIOLANO COUTINHO como **membro do núcleo financeiro operacional da suposta organização criminosa** investigada no bojo da Operação Calvário II. No ponto, para melhor compreensão da controvérsia, reproduzo o que foi narrado no referido ato judicial (fls. 89-104; grifos diversos do original):

"Este investigado, também conhecido como Cori, é irmão de RICARDO VIEIRA COUTINHO e a este apontadamente ligado, de forma direta. As investigações o indicam como um dos principais responsáveis pela coleta de propinas destinadas a RICARDO COUTINHO, bem assim por circular nas estruturas de governos para 'advogar' interesses da organização junto aos integrantes do alto escalão.

Segundo afirma o Ministério Público, 'CORIOLANO COUTINHO tem um protagonismo inequívoco dentro da dinâmica da organização criminosa, sendo destacado por seu irmão, o chefe da ORCRIM, RICARDO COUTINHO, para resolução de questões de variadas natureza, inclusive pessoais, sendo responsável por administrar a rede de interpostas pessoas

da família Coutinho'.

O referido papel do investigado, no âmbito da ORCRIM sob investigação, restou bem elucidado no suposto episódio em que, atendendo a solicitação de RICARDO COUTINHO, o colaborador DANIEL GOMES DA SILVA, de posse de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinado a um pagamento de propina referente às aquisições de material/equipamentos para o Hospital Metropolitano, buscou informações sobre o gerenciamento operacional para a entrega do dinheiro, ocasião em que RICARDO COUTINHO teria informado que a propina não deveria ser entregue a LIVÂNIA FARIAS, mas ao seu irmão, CORIOLANO COUTINHO (áudios inseridos no anexo 9), com quem supostamente foram feitos vários contatos para acerto das entregas em João Pessoa/PB.

[...]

Consoante o anexo 9 da colaboração de Daniel Gomes da Silva, a pactuação do Hospital Metropolitano de Santa Rita envolveu uma negociação referente ao pagamento mensal de propina e, ainda, vantagens indevidas que seriam entregues em decorrência da aquisição dos equipamentos necessários a estruturar esta unidade de saúde. Segundo apontam as investigações, os equipamentos seriam adquiridos por intermédio do IPCEP.

O dinheiro era supostamente entregue por DANIEL GOMES, e, em outros momentos, por MICHELE LOUZADA. Segundo as investigações, a primeira entrega da propina solicitada por RICARDO COUTINHO teria ocorrido em 07/05/2018, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); a segunda, em 05/06/2018, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); a terceira, em 26/07/2018, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), e a última entrega em 17/08/2018, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). **Do total da propina solicitada, foram quitados R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em quatro momentos distintos, entre maio e agosto de 2018, cujo montante teria sido entregue a CORIOLANO COUTINHO, ficando pendente o pagamento R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).**

[...]

A peça cautelar ainda narra as supostas atividades de CORIOLANO COUTINHO. Segundo argumenta o Ministério Público, 'No perpasso das investigações levadas a efeito, **foi possível constatar a participação de CORIOLANO COUTINHO, exercendo o controle da Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP)**, por meio da Empresa Paraíba Prêmios, deixava entrever que, na verdade, a entidade era mais uma dentre tantas manietadas pelo 'clã Coutinho'.'

DANIEL GOMES DA SILVA, em sua colaboração, descreveu o envolvimento de CORIOLANO COUTINHO na enfocada organização criminosa.

Em sua colaboração, DANIEL GOMES revelou que, **no final de 2017, a Cruz Vermelha Brasileira, filial Paraíba, recebeu convite da empresa BILHETÃO SERVIÇO E INTERMEDIÇÃO LTDA-ME para lançar um 'certificado de contribuição' no Estado da Paraíba.** Segundo relatado, DANIEL GOMES discutiu a proposta com a então Secretária-Geral da CVB/PB, MAYARA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA, e decidiu assinar o contrato com a empresa BILHETÃO SERVIÇO para lançar o produto 'BILHETÃO DA SORTE', o que ocorreu em 7 de novembro de 2017 (conforme arquivo '00000237-CONTRATO capitalização Cruz Vermelha PB versão final assinado.pdf', no anexo 12 da colaboração premiada de DANIEL

Superior Tribunal de Justiça

GOMES).

[...]

CORIOLOANO COUTINHO seria 'dono' da empresa Paraíba de Prêmios, e, assim, não teria admitido que a CVB/PB ingressasse na área (loterias), gerando concorrência. Segundo consta, CORIOLOANO COUTINHO, na reunião com DANIEL GOMES, ordenou que a CVB/PB não se envolvesse no respectivo ramo, de modo que teria CORIOLOANO COUTINHO telefonado para o 'laranja' do 'PARAÍBA DE PRÊMIOS' e determinado que marcasse uma reunião com a presidente da CVB-PB para criar um novo produto da LOTEPE com a PARAÍBA DE PRÊMIOS, demonstrando que o próprio CORIOLOANO COUTINHO teria preferido tratar diretamente do assunto e eliminar o concorrente BILHETÃO DE PRÊMIOS.

[...]

Temendo sofrer retaliações de RICARDO COUTINHO nos contratos de gestão de unidades hospitalares vigentes com a CVB/RS, DANIEL GOMES teria intercedido junto à então Secretária-Geral da CVB/PB, ao Presidente da CVB Nacional, e a outros envolvidos, a fim de atender ao determinado por CORIOLOANO COUTINHO.

[...]

CORIOLOANO COUTINHO, irmão e pessoa de confiança do chefe da ORCRIM, seria, portanto, responsável por tratar dos 'assuntos mais sensíveis' e de interesse direto de RICARDO COUTINHO, a exemplo do fato envolvendo a aquisição do LIFESA (Anexo 10 da colaboração).

*Ademais, os minuciosos levantamentos levados a efeito no curso das investigações, bem demonstrados e detalhados na peça cautelar (f. 112/138), figuram como, pelo menos contundentes indícios de que as empresas vinculadas aos familiares do ex-Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO se utilizam de pessoas interpostas, com o objetivo de ocultar os reais proprietários, de modo que, pelo cenário exposto, **caberia a CORIOLOANO COUTINHO reger esse 'ecossistema de laranjas'**.*

Diante do exposto, afigura-se necessária a segregação cautelar desse investigado, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.

*Em relação à garantia da ordem pública, o encarceramento preventivo se mostra necessário, dada a gravidade concreta da conduta incriminada, porquanto, segundo as investigações demonstram, CORIOLOANO COUTINHO, irmão do ex-Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO (referido como chefe da organização), e a este ligado diretamente, **atuava, em tese, no núcleo financeiro operacional da ORCRIM, sendo um dos principais responsáveis pela coleta de propinas destinadas a RICARDO COUTINHO, bem assim por circular nas estruturas de governos para advogar interesses da organização junto aos integrantes do alto escalão.**"*

Como se vê, o Paciente, suposto integrante do núcleo financeiro operacional do grupo criminoso – **um dos principais membros responsáveis pela coleta de propinas e "por circular nas estruturas de governos para advogar interesses da organização junto aos integrantes do alto escalão"** (fl. 104) –, em tese, agiu na intermediação do repasse de valores até agosto de 2018 à organização criminosa que atuava, essencialmente, em conformidade com

Superior Tribunal de Justiça

as determinações de RICARDO VIEIRA COUTINHO.

Sobre a situação de RICARDO VIEIRA COUTINHO, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 18/02/2020, concedeu-lhe a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares diversas no julgamento do HC n.º 554.349/PB, estendendo o provimento a outros Interessados, cujo acórdão foi assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO CALVÁRIO II. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM A PERSISTÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *É dever do Superior Tribunal de Justiça dar firme resposta no combate aos crimes que lesam os cofres públicos. É inaceitável que a corrupção obstaculize a destinação de verbas ao progresso social, aprimoramento da qualidade da educação, para equipar hospitais, urbanizar as cidades, desenvolver a infraestrutura. Esse desvio nocente não pode, em nenhuma hipótese, ser admitido.*

2. *O fortalecimento dos órgãos de persecução penal tem garantido maior efetividade no processamento e julgamento de crimes de lesa-pátria. É fato que várias autoridades públicas e poderosos empresários têm sido processados e condenados por esses delitos. A propósito, o país tem atravessado uma necessária fase de exposição de suas chagas, em um hercúleo esforço de curá-las.*

3. *Em casos dessa natureza, notadamente se há envolvimento de agentes públicos, as normas **processuais** que prevêm medidas extremas devem ser aplicadas com rigor, em especial quando ocorre a demonstração da necessidade de interromper atividades praticadas por organizações criminosas estruturadas para o cometimento de crimes contra o Erário. Nem se pode descuidar, ainda, dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil que reverberam a preocupação com a repercussão deletéria que a corrupção gera na estrutura e administração do Estado, a recomendar maior rigorismo no seu combate.*

4. *Todavia, esse mister deve ser realizado com isenção e austeridade. O emprego das medidas cautelares não pode corresponder à antecipação da formação da culpa, em violação de princípios e garantias individuais desenvolvidos ao longo de séculos de civilidade. Ao mesmo tempo que é atribuição do Poder Judiciário assegurar a preservação da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, é seu dever garantir, também, em todos os casos e para todos os acusados, o devido processo legal.*

5. *Todos os cidadãos, sem exceção nem privilégios, têm a favor de si a presunção de inocência como princípio constitucional fundamental, de forma a lhes assegurar o direito de aguardar em liberdade a formação da culpa. Assim, a prisão-pena somente pode ser implementada após o trânsito em julgado de condenação criminal. Excepcionalmente, admite-se a decretação da prisão processual, se for demonstrada a imprescindibilidade dessa medida cautelar extrema.*

6. *Segundo o ordenamento jurídico pátrio, aguardar a tramitação do*

Superior Tribunal de Justiça

processo-crime em liberdade é a regra. A prisão preventiva somente pode ser decretada como ultima ratio, nos termos inflexíveis previstos na Lei Processual Penal – tão somente para, repita-se, acautelar o meio social e/ou econômico, resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Tudo isso a partir da análise da situação concreta.

7. *No mais, conforme consignou o Exmo. Ministro NEFI CORDEIRO em voto vogal que proferiu, 'manter solto durante o processo não é impunidade, como socialmente pode parecer, é sim garantia, somente afastada por comprovados riscos legais' (HC 509.030/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 30/05/2019.*

8. *Na hipótese, o decreto prisional não demonstra de que forma o Paciente, **atualmente**, age no esquema criminoso, notadamente porque não **mais exerce o cargo público de governador do Estado da Paraíba**. Ainda que o Relator na origem mencione que as relações do Investigado no atual governo estadual persistem, não há, no decreto prisional, nenhuma referência **concreta** de quem seriam os agentes que ainda atuariam na ORCRIM, e quais papéis desempenhariam no grupo.*

9. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos imprecisos, que não demonstram objetivamente se a atividade criminosa persiste, não são idôneos para justificar a prisão preventiva, porque nada dizem sobre se, atualmente, subsiste a periculosidade do Agente.*

10. *Não vieram aos autos elementos concretos que demonstrassem que, no período em que o Paciente permaneceu em liberdade, teria voltado a atuar na organização criminosa. A despeito de ter sido determinada a oitiva do Ministério Público Federal após a liminar deferida nos autos, o Parquet limitou-se a ratificar manifestação ministerial anterior, juntadas antes de o Agente ter sido libertado.*

11. *O risco de influência em relação aos demais investigados já se enfraqueceu, tanto porque não há mais o exercício do cargo, pelo Paciente, de Governador, quanto pelas buscas e apreensões autorizadas no ato judicial sub examine em 27 endereços pessoais dos Investigados ou de empresas a eles relativas. Outrossim, não há, no decreto prisional, indicação concreta de quais futuros atos investigatórios ou instrutórios poderiam, eventualmente, ser influenciados pelo Paciente*

12. *No mais, o writ não pode ser conhecido quanto à alegação de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito originário, por não terem sido juntados aos autos nenhum documento de procedimentos criminais em processamento no Superior Tribunal de Justiça ou na Justiça Eleitoral que indicassem, inequivocamente, que esses seriam os foros competentes.*

13. *O art. 580 do Código de Processo Penal não traduz norma de aplicação discricionária; trata-se de regra cogente – que incide com mais razão em benefício de Corréus em situação menos gravosa.*

14. *Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem de habeas corpus concedida para substituir a prisão preventiva do Paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (art. 319 do Código de Processo Penal). Provimento estendido, com iguais condições, aos seguintes Investigados: CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (HC n.º 554.036/PB); FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (HC n.º 554.374/PB); DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA (HC n.º 554.392/PB); e*

Superior Tribunal de Justiça

MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (HC n.º 554.954/PB).
Prejudicado o agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL (fls. 1.117-1.128)."

Tal conclusão incide na espécie, uma vez que o decreto não demonstrou, de que forma o Paciente, **atualmente**, age no esquema criminoso. Não há, no *decisum*, nenhuma referência **concreta** de que o Investigado **ainda atua na ORCRIM**, e quais papéis desempenharia no grupo para justificar a imposição da medida mais gravosa para a preservação da ordem pública.

Ademais, o risco de influência em relação aos demais investigados já se enfraqueceu, notadamente diante das buscas e apreensões autorizadas no ato judicial *sub examine* em 27 endereços pessoais dos investigados ou de empresas a eles relativas, "*com a finalidade de apreensão de quaisquer evidências, físicas e digitais, relacionadas aos crimes contra a Administração Pública, em especial corrupção, peculato, fraudes licitatórias, lavagem de dinheiro e organização criminosa*" (fl. 245). Outrossim, não há, no decreto prisional, indicação concreta de quais futuros atos investigatórios ou instrutórios poderiam, eventualmente, ser influenciado pelo Paciente.

Ante o exposto, estendendo o provimento do HC n.º 554.349/PB, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do Paciente, mediante a imposição das medidas cautelares do art. 319, incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições por ele fixadas); III (proibição de manter contato com os demais Investigados, exceto com seu irmão Ricardo Vieira Coutinho); IV (proibição de ausentar-se da comarca domiciliar sem prévia e expressa autorização do Juízo); e VI (afastamento da atividade de natureza econômica/financeira que exercia com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB, que tenha qualquer relação com os fatos apurados no presente feito; e proibição do exercício de cargo ou função pública no Estado da Paraíba e respectivos municípios), do Código de Processo Penal, podendo, ainda, a custódia ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos. Outrossim, caberá ao Tribunal processante eventual imposição de outras medidas que entender necessárias, desde que devidamente fundamentadas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

Superior Tribunal de Justiça